



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.306.964 - PR
(2012/0039309-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JARDEL JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA E OUTRO(S)
MARIANA SILVA MARQUEZANI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DE VALORES. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 315 E 420 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (Súmula 315/STJ).
2. "Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais" (Súmula 420/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.306.964 - PR
(2012/0039309-8)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Itaú S/A em face de decisão que rejeitou liminarmente os embargos de divergência, com fundamento nos enunciados ns. 315 ("Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial") e 420 ("Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais") da Súmula do STJ, bem como pela deficiência do cotejo analítico.

Alega o agravante que o acórdão embargado adentrou no mérito para poder concluir que o recurso especial não prosperaria em virtude do enunciado n. 7 do STJ. Sustenta que para averiguar que a indenização fixada estaria dentro de patamares apropriados, acabou-se por conhecer do recurso para chegar à negativa de provimento.

Defende que esta Corte "já admitiu a possibilidade de estabelecer comparação entre duas decisões que continham condenação ao pagamento de indenização por danos morais" (e-STJ Fl. 291), mitigando o enunciado 420 da Súmula do STJ.

Aduz, ao final, que a similitude fática entre os acórdãos confrontados foi devidamente evidenciada pelo cotejo analítico.

É o relatório, em síntese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.306.964 - PR
(2012/0039309-8)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Transcrevo-a (e-STJ Fls. 280/283):

Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, assim ementado (e-STJ Fl. 187):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE. ESPOSA E MÃE. BANCÁRIA. LATROCÍNIO. DANOS MORAIS PELO EMPREGADOR. CONDENAÇÃO. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. VALOR MANTIDO.

1. No recurso especial, somente se admite a revisão da indenização por danos morais quando se revelarem ínfimos ou exacerbados. Precedentes.
2. Em se tratando de condenação por morte de esposa e mãe, não é excessivo o valor de R\$ 200.000,00, tendo em vista ser inferior ao equivalente a 500 salários mínimos.
3. Agravo regimental não provido.

Registro, por oportuno, que foram opostos embargos de declaração contra o citado acórdão, os quais acabaram rejeitados. Nessa feita, alega o embargante, em síntese, que esta Corte, em outras decisões, admitiu o limite de 500 salários-mínimos para indenização por danos morais resultantes de morte, abrangendo tal teto a indenização devida a todos os familiares, não se aplicando individualmente em favor de cada demandante.

Ao autorizar um pagamento de indenização equivalente a quase 1.000 salários-mínimos, o acórdão embargado se apresentaria, segundo defende o recorrente, em divergência com precedente da Quarta Turma deste Tribunal.

Aduzem, ainda, que os presentes embargos tem cabimento a teor do enunciado n. 316 da Súmula do STJ e que o de n. 420 também desta Corte, por sua vez, não teria aplicação na presente hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Primeiramente, observo que em vez de reger o presente caso o enunciado n. 316 da Súmula do STJ (Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial"), aplica-se, em verdade, o óbice sumulado no enunciado n. 315 ("Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial").

Isso porque os embargos de divergência não se prestam para reverter o juízo de admissibilidade do recurso especial negado pelo agravo de instrumento.

Observa-se que ao agravo de instrumento n. 1.306.964/PR foi negado provimento, em decisão singular, não admitindo o recurso especial.

Assim, se o acórdão ora embargado, ratificando tal decisão, entendeu que, no que tange à fixação do montante a ser pago a título de indenização, as alegações do recorrente não tratavam de hipótese que mereceria o controle do Superior Tribunal de Justiça, não haveria mais, nessa oportunidade, como se alterar e reavaliar os critérios acerca do conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL.

1. O recurso especial somente foi conhecido no tocante à alegada contrariedade ao artigo 535 do CPC, que foi devidamente enfrentada e afastada, não, havendo, quanto ao ponto, qualquer semelhança fática do caso destes autos com os paradigmas.

2. Todas as demais questões não foram sequer conhecidas mediante a aplicação das Súmulas nºs 07/STJ e 284/STF. Como cediço, a jurisprudência da Corte não admite embargos de divergência quando o dissídio apontado está estabelecido apenas quanto aos requisitos de admissibilidade do especial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1106269/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2009, DJe 22/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DESSEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. DISSÍDIO NÃO-CARACTERIZADO. FINALIDADE DO RECURSO.

1. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ e falta de prequestionamento, entre outras.
2. Não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade.
3. Os embargos de divergência não constituem mais um meio ordinário de impugnação, não se prestando a verificar o acerto ou desacerto do acórdão embargado.
4. Embargos de divergência não-conhecidos.

(EREsp 626687/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

Ainda que assim não fosse, se notarmos que a pretensão dos embargantes no presente recurso é a redução do valor da indenização por danos morais, incidiria, com propriedade, o óbice do enunciado n. 420 da Súmula do STJ ("Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais") a inviabilizar os presentes embargos.

Em se tratando de indenizações por danos morais, cada caso apresenta peculiaridades próprias que dificultam a caracterização do dissenso jurisprudencial.

No recurso especial (n. 163.484/RJ) do qual se valeu o embargante para apresentar a divergência, entendeu-se que, considerando as circunstâncias pessoais e a fixação de um pensionamento mensal, 100 salários-mínimos a título de indenização por danos morais para cada um dos 5 demandantes parentes da vítima seriam suficientes. Disso se pode afirmar: que foram consideradas, quando do julgamento do precedente, peculiaridades que não foram evidenciadas no cotejo analítico, o qual se caracterizaria, assim, pela sua manifesta deficiência, em desatenção às regras impostas pelos arts. 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ; e que a conclusão alcançada no paradigma não firmou na jurisprudência desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a limitação tal qual foi defendida pelo embargante.

Em face do exposto, rejeito liminarmente os embargos de divergência, na forma do art. 266, § 3º, do RISTJ.

No que tange à aplicação do enunciado n. 420 da Súmula do STJ, observo que permanece rígida nessa Corte, não se verificando a ocorrência, da forma como defende o recorrente, de sua mitigação. Os precedentes mencionados para defender que seria possível uma comparação de decisões que fixaram valor de indenização por danos morais são de recursos especiais e não de embargos de divergência.

Em se tratando de indenização por danos morais, a caracterização da divergência, em sede de embargos, não contém a mesma amplitude daquela analisada em recuso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0039309-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.306.964 / PR

Números Origem: 201000825972 5139442 513944203

EM MESA

JULGADO: 26/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : JARDEL JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA E OUTRO(S)
MARIANA SILVA MARQUEZANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JARDEL JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA E OUTRO(S)
MARIANA SILVA MARQUEZANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Sidnei Beneti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.